



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00063/2024

**Data de autuação**  
20/06/2024

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

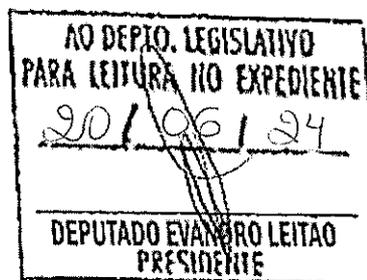
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.234 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE O IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº. 9234 , DE 20 DE Junho DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE OS IMÓVEIS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Com este Projeto de Lei, pretende-se obter autorização legislativa para que o Estado do Ceará possa doar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE dois imóveis situados no município de Fortaleza, Ceará, um na Avenida Bezerra de Menezes, 581, no bairro São Gerardo e o outro na Avenida Washington Soares, 7250 – Cambéba.

Nos imóveis, há o compromisso do IFCE em implantar dois novos *campi*, ampliando a oferta de ensino aos jovens do Estado e, com isso, qualificando o mercado de trabalho. Trata-se de espaços interativos e inovadores para a educação, o turismo e a cultura, expandindo o conhecimento acadêmico à população, especialmente aos moradores de regiões bastante adensadas no município de Fortaleza.

Releva destacar que este Projeto de Lei segue as disposições da Lei Complementar Estadual n.º 296, de 2022, que institui o novo marco legal da gestão de ativos imobiliários do Estado do Ceará.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

A Sua Excelência, o Senhor  
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**PROJETO DE LEI**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE O IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE os seguintes imóveis de propriedade do Estado do Ceará, conforme, respectivamente, plantas constantes dos Anexos I e II, desta Lei:

I – imóvel com área de 11.825 m<sup>2</sup> localizado na Avenida Bezerra de Menezes, 581, no bairro São Gerardo, no município de Fortaleza, registrado sob a matrícula n.º 29.235, no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona, da Comarca de Fortaleza;

II - imóvel com área 3,4 hectares, conforme descrição e planta anexa, de imóvel localizado na Avenida Washington Soares, 7250 – Cambéba, no município de Fortaleza, registrado sob a matrícula n.º 89.590, no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona, da Comarca de Fortaleza.

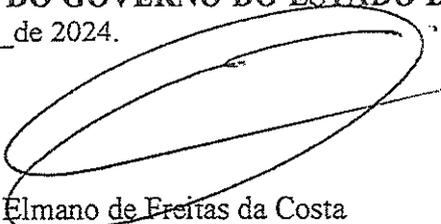
**Art. 2º** A doação dos imóveis de que trata o *caput*, deste artigo tem por finalidade a implantação de novos *campi* do IFCE, no município de Fortaleza.

**Art. 3º** A doação será formalizada por meio de termo de doação, mediante cláusulas e condições nele estabelecido.

**Parágrafo único.** A competência para subscrição do documento a que se refere o *caput*, deste artigo, é do Secretário do Planejamento e Gestão, permitida a delegação.

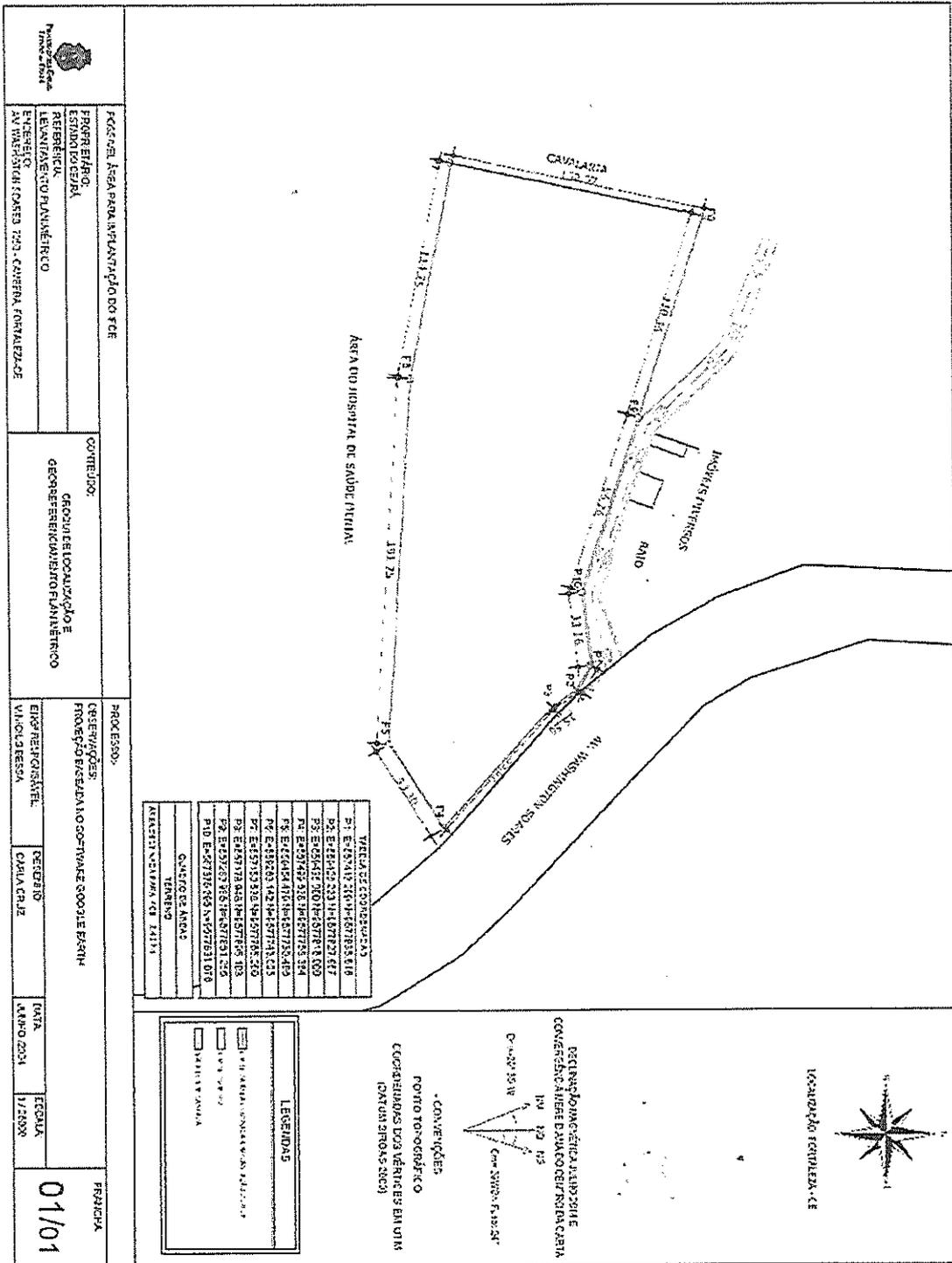
**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

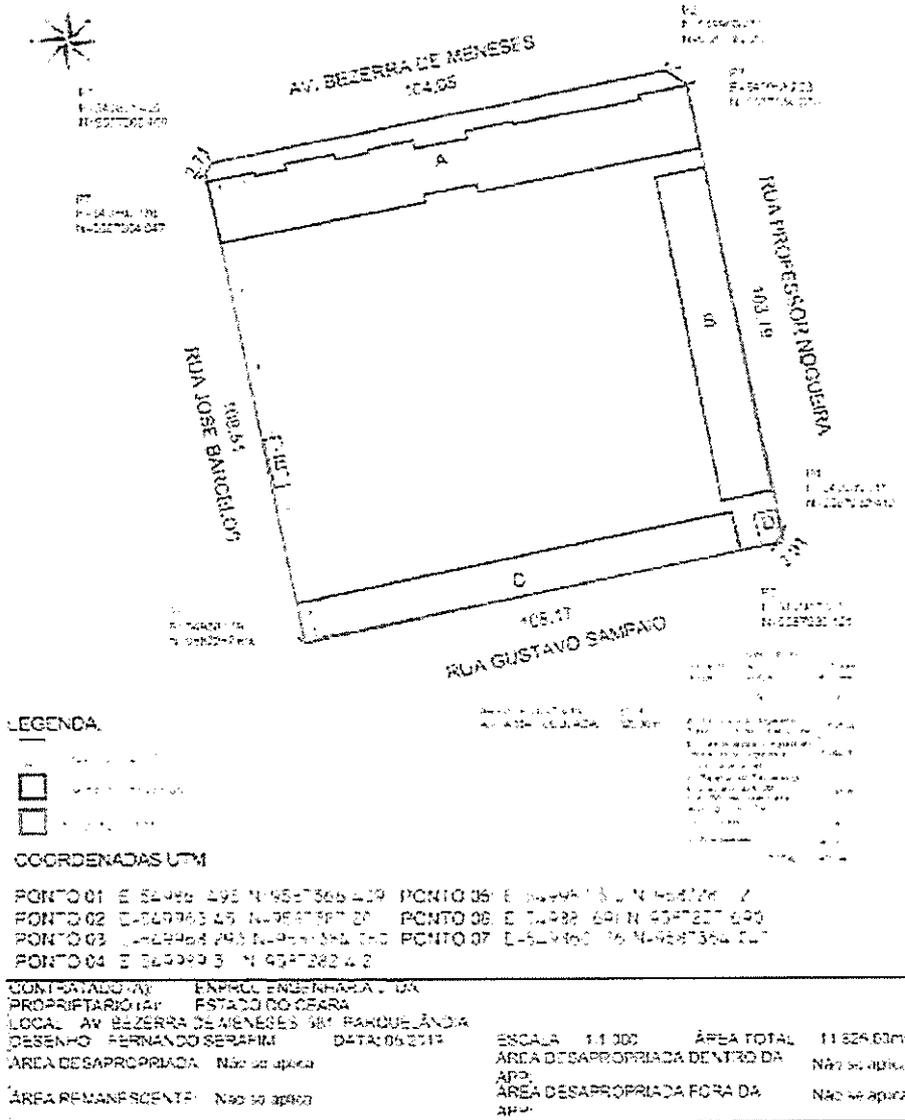


Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Anexo I a que se refere o Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



Anexo II a que se refere o Projeto de Lei nº. , de de de 2024.



Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 19/06/2024 as 18:38:51

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	25/06/2024 11:15:09	<b>Data da assinatura:</b>	25/06/2024 11:33:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
25/06/2024

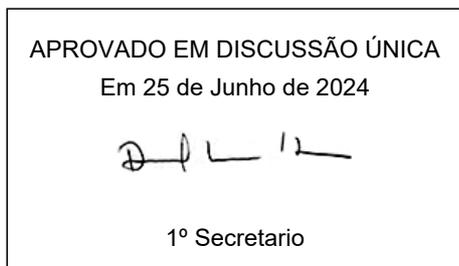
LIDO NA 1º (PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2024

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 5218 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

MENSAGEM Nº 59/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 11/2023 - AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - REALIZA ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E CRIA CARGOS DE SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

MENSAGEM Nº 62/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.233 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI 16.179, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE FACULTA AOS OCUPANTES DE CARGOS/FUNÇÕES INTEGRANTES DA CARREIRA DE MÉDICO, PERTENCENTES AO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE – SES, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, COM EXERCÍCIO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE - SESA, A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 20 (VINTE) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS.

MENSAGEM Nº 63/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.234 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE O IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 64 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.936 - ALTERA A LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA POLICIAL PENAL.

MENSAGEM Nº 65 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.237 - ALTERA A LEI N.º 14.282, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SSISP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 66 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.238 - CRIA A DIÁRIA DE REFORÇO OPERACIONAL PARA OS SERVIDORES DO QUADRO DA PERÍCIA FORENSE - PEFOCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 67 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.239 - ALTERA AS LEIS N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS, N.º 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, E N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA POLICIAL PENAL.

Requerimento Nº: 5218 / 2024

MENSAGEM Nº 68 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.240 ALTERA A LEI N.º 17.080, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS LOCADORAS DE AUTOMÓVEIS QUE ATUAM NO ESTADO DO CEARÁ UTILIZAREM VEÍCULOS LICENCIADOS NO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 69 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.242 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA COM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.235 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 123, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.241 - DISPÕE COM FINS DECLARATÓRIOS SOBRE A FORMA DE REAJUSTE DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE AOS SERVIDORES QUE INDICA

Sala das Sessões, 25 de Junho de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERI

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	25/06/2024 13:01:50	<b>Data da assinatura:</b>	25/06/2024 13:01:50



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
25/06/2024

 <p><b>ALECE</b> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 9.234/2024 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 63/2024 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	26/06/2024 10:36:26	<b>Data da assinatura:</b>	26/06/2024 10:36:23



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
26/06/2024

### PARECER

#### Mensagem nº 9.234/2024 – Poder Executivo

#### Proposição n.º 63/2024

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.234, de 20 de junho de 2024, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE OS IMÓVEIS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que:

*“Com este Projeto de Lei, pretende se obter autorização legislativa para que o Estado do Ceará possa doar no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE dois imóveis situados no município de Fortaleza, Ceará, um na Avenida Bezerra de Menezes, 581, no bairro São Gerardo e o outro na Avenida Whashington Soares, 7250-Cambeba.*

*Nos imóveis, há o compromisso do IFCE em implantar dois novos campi, ampliando a oferta de ensino aos jovens do Estado e, com isso, qualificando o mercado de trabalho. Trata-se de espaços interativos e inovadores para a educação, o turismo e a cultura, expandindo o conhecimento acadêmico à população, especialmente aos moradores de regiões bastante adensadas no município de Fortaleza.*

*Releva destacar que este Projeto de Lei segue as disposições da Lei Complementar Estadual n.º296, de 2022, que institui o novo marco legal da gestão de ativos imobiliários do Estado do Ceará.”*

## **É o relatório. Opino.**

A Constituição do Estado do Ceará estabelece em seu art. 50, XIII, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre os bens de domínio do Estado. Além disso, em seu art. 19, § 1º, expressamente exige prévia autorização legislativa para que seja possível a alienação do patrimônio, *in verbis*:

*§1º. Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado do Ceará dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.*

Frise-se que a outorga é conferida, em observância ao Princípio da Separação dos Poderes, pela Assembléia Legislativa, consoante o disposto no art. 49, XIII do mesmo diploma legal, *verbis*:

*Art. 49. É de competência exclusiva da Assembléia Legislativa:*

*XIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316;*

Imperioso destacar que a expressão alienação inserida no supra mencionado §1 do art. 19 há que ser entendida em sentido amplo, abrangendo toda transação que envolva bens imóveis, dentre elas, a doação.

Assim, por não se enquadrar nas referidas alíneas b e c da Constituição Estadual, como também em virtude de a doação ser em favor de uma pessoa jurídica de direito público interno, prescinde-se de prévio procedimento licitatório.

O assunto é tratado na nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 76:

*Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

*a) dação em pagamento;*

*b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;*

*c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;*

*d) investidura;*

*e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;*

Importante mencionar que a motivação da doação dos imóveis em referência, trata-se de uma competência solidária em que se prestam os entes federativos nos deveres relacionados à educação, representa prerrogativa constitucional deferida a todos, art. 205, cujo adimplemento impõe a satisfação de um dever de prestação positiva pelo Poder Público, consistente na garantia de acesso pleno ao sistema educacional. Com efeito, a universalização desse acesso tem potencial de contribuir substancialmente para a redução de desigualdades sociais.

O projeto em questão, pois, nada mais objetiva que a observância do princípio da legalidade administrativa e da eficiência, consubstanciados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

# PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	26/06/2024 10:51:19	<b>Data da assinatura:</b>	26/06/2024 10:51:14



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
26/06/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado De Assis Diniz

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 25/06/2024

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00063/2024		
<b>Autor:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	01/07/2024 14:13:58	<b>Data da assinatura:</b>	01/07/2024 14:14:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER  
01/07/2024

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00063/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM SOB O Nº. 9.234/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **I – RELATÓRIO(art. 108, §1º,I/RI)**

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00063/2024**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº. 9.234/2024**, de autoria do PODER EXECUTIVO, que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ADOAR AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE O IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

As condições para a regular tramitação do propositura em tela constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751**, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela **RESOLUÇÃO Nº 754**, de 02 de março de 2023) - **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso I, alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** se manifestar quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação e, dentre outras prerrogativas regimentais, sobre assuntos atinentes aos direitos e às garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos poderes e às funções essenciais da Justiça.

Assim, o **Projeto de Lei N.º. 00063/2024** que se encontra nesta Comissão, sob **Regime de Urgência** em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação (Art. 88, inciso III/RI), estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

**Este é o relatório.**

#### **II – DO PARECER(art. 108, §1º,II/RI)**

Antes de nos determos com maior detalhe na apreciação da proposição sub análise, ressaltamos que a mesma fora submetida ao crivo técnico da douta consultoria jurídica da Procuradoria deste Poder, que manifestou-se, ainda que de maneira opinativa, favorável a tramitação da matéria em comento.

Quando da apreciação destas breves considerações, na sequência do processo legislativo vem à propositura à análise da douda Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para que se manifeste quanto sua formalidade.

Como Relator Designado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente da CCJR, tendo a responsabilidade de analisar criteriosamente as proposições que nos são remetidas para relatoria, a fim de que sejam apreciadas quanto aos seus aspectos formais e materiais, com fulcro no Regimento Interno desta Casa de Leis, passemos ao estudo da matéria legislativa sub análise

## **DA INICIATIVA**

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

A iniciativa ora apresentada e sob a nossa relatoria, encontra seu fundamento na Constituição Estadual, que, em alinhamento a Carta Política da Republica de 1988, estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de leis ordinárias, dentre outras prerrogativas(**inciso III, art. 58/CE**). Nesse mesmo sentido, a Resolução Nº 751/2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754/2023 - RI), vai ao encontro do que consta regulamentado no texto constitucional estadual, expressando que as proposições constituir-se-ão em (...) projeto de lei ordinária (alínea b, inciso II, art. 200/RI).

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei (**art. 61, §1º, II, alíneas ‘a’ e ‘c’/CF-88**). Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que está assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual, em seus artigos 60 e 88, estabelecem que:

### **“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

(...)

#### **II – ao Governador do Estado;**

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que dispõem sobre:

(...)

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime servidores públicos da administração direta jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos, concessão, permissão, e entidades da administração pública direta e indireta autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

### **Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:**

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei.”(CE/89)

Ademais, ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra fundamento art. 58, inciso III, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias; [...]”

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa ( **RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 - Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023**), especificamente nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[1], cabe aos Parlamentares a elaboração de leis ordinárias com respaldo regimental.

A proposição tem por objetivo a alienação de bens imóveis de domínio do Estado. Sobre o objeto retratado na matéria em comento, a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 50, XIII, diz que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre os bens de domínio do Estado.

Ainda, sobre alienação, o Texto Constitucional Estadual de 1989, em seu art.19, § 1º, exige prévia autorização legislativa para que seja possível a alienação dopatrimônio, vejamos:

*“§1º. Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado do Ceará dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa, nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.”*  
(§ 1º, art. 19/CE)

Portanto, pelos fundamentos acima postos, é cristalino afirmar que não existem impedimentos legais que impossibilitem ao Chefe do Poder Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo sobre o tema que ora consta retratado no **PL 00063/2024**, que acompanha a **Mensagem Nº. 9.234/2024**, no exercício de sua competência para deflagrar o processo legislativo concernente ao objeto da matéria sub analise.

Isto posto, a propositura em comento encontra-se em acordo com os ditames constitucionais, legais e regimentais, não encontrando qualquer vedação legal que o inviabilize formalmente, estando em consonância com a boa técnica legislativa em vigor. Além disso, compete ao Chefe do Poder Executivo o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura na iniciativa submetida presente analise, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Dito isto, dado aos estudos feitos em razão da presente matéria, não encontramos óbice para que **PL 00063/2024** seja acolhido.

**Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.**

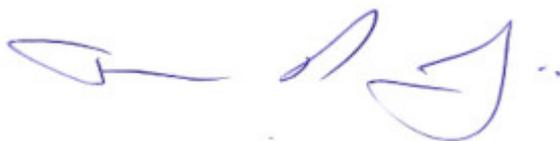
**III – DO VOTO(art. 108, §1º,III/RI)**

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado na CCJR, e acompanhando a manifestação jurídica apresentada pela procuradoria desta Casa, e ainda convencido da importância da proposição ora apresentada pelo Poder Executivo, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 00063/2024**, que acompanha a **Mensagem Nº. 9.234/2024**, por entender não ter qualquer óbice que a inviabilize material e formalmente.

**Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.**

---

[1] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituem-se em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	02/07/2024 10:21:19	<b>Data da assinatura:</b>	02/07/2024 10:21:09



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
02/07/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 27/06/2024**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	02/07/2024 11:00:04	<b>Data da assinatura:</b>	02/07/2024 11:06:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
02/07/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 7ª (SÉTIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 8ª (OITAVA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 9ª (NONA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE JUNHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TREZE

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE OS IMÓVEIS QUE INDICA.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE os seguintes imóveis de propriedade do Estado do Ceará, conforme, respectivamente, plantas constantes dos Anexos I e II desta Lei:

I – imóvel com área de 11.825 m<sup>2</sup>, localizado na Avenida Bezerra de Menezes, 581, no bairro São Gerardo, no Município de Fortaleza, registrado sob a matrícula n.º 29.235, no Cartório de Registro de Imóveis da 3.ª Zona da Comarca de Fortaleza;

II – imóvel com área 3,4 hectares, conforme descrição e planta anexa, de imóvel localizado na Avenida Washington Soares, 7250 – Cambeba, no Município de Fortaleza, registrado sob a matrícula n.º 89.590 no Cartório de Registro de Imóveis da 1.ª Zona, da Comarca de Fortaleza.

**Parágrafo único.** A doação dos imóveis de que trata o *caput* deste artigo tem por finalidade a implantação de novos *campi* do IFCE, no Município de Fortaleza.

**Art. 2.º** A doação será formalizada por meio de termo de doação, mediante cláusulas e condições nele estabelecido.

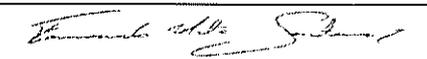
**Parágrafo único.** A competência para subscrição do documento a que se refere o *caput* deste artigo é do Secretário do Planejamento e Gestão, permitida a delegação.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

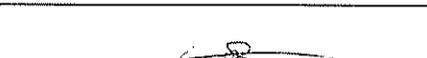
**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 27 de junho de 2024.



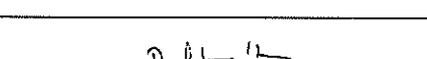
**DEP. EVANDRO LEITÃO**  
PRESIDENTE



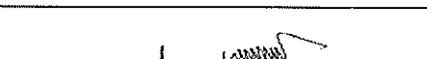
**DEP. FERNANDO SANTANA**  
1.º VICE-PRESIDENTE



**DEP. OSMAR BAQUIT**  
2.º VICE-PRESIDENTE



**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º SECRETÁRIO



**DEP. JOÃO JAIME**  
2.º SECRETÁRIO (em exercício)

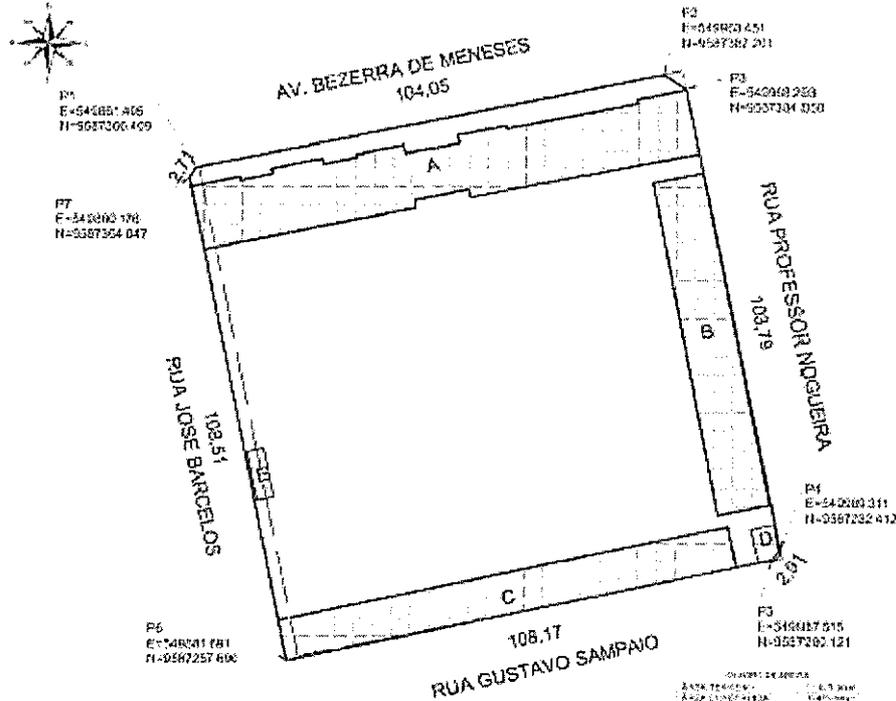




# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

Anexo II a que se refere o Projeto de Lei nº. , de de de 2024.



**LEGENDA:**

- ÁREA EDIFICADA
- LIMITE DO TERRENO
- ÁREA RESERVA

**COORDENADAS UTM**

PONTO 01: E=549861.495 N=9587366.409    PONTO 05: E=549987.515 N=9587280.121  
 PONTO 02: E=549963.451 N=9587387.201    PONTO 06: E=549881.691 N=9587257.690  
 PONTO 03: E=549968.293 N=9587384.050    PONTO 07: E=549860.176 N=9587364.047  
 PONTO 04: E=549989.311 N=9587282.412

ÁREA LEVANTADA: 43.120,17m²  
 ÁREA MATRICULADA: 11.025,00m²

CONTÁBILIDADE DE ÁREAS	
ÁREA TOTAL	43.120,17
ÁREA MATRICULADA	11.025,00
ÁREAS DE RESERVA	
A - Área de Reserva de Segurança	0,00
B - Área de Reserva de Segurança (Área de Reserva de Segurança)	0,00
C - Área de Reserva de Segurança (Área de Reserva de Segurança)	0,00
D - Área de Reserva de Segurança (Área de Reserva de Segurança)	0,00
E - Área de Reserva de Segurança (Área de Reserva de Segurança)	0,00
F - Área de Reserva de Segurança (Área de Reserva de Segurança)	0,00
G - Área de Reserva de Segurança (Área de Reserva de Segurança)	0,00
H - Área de Reserva de Segurança (Área de Reserva de Segurança)	0,00
I - Área de Reserva de Segurança (Área de Reserva de Segurança)	0,00
J - Área de Reserva de Segurança (Área de Reserva de Segurança)	0,00
K - Área de Reserva de Segurança (Área de Reserva de Segurança)	0,00
L - Área de Reserva de Segurança (Área de Reserva de Segurança)	0,00
M - Área de Reserva de Segurança (Área de Reserva de Segurança)	0,00
N - Área de Reserva de Segurança (Área de Reserva de Segurança)	0,00
O - Área de Reserva de Segurança (Área de Reserva de Segurança)	0,00
P - Área de Reserva de Segurança (Área de Reserva de Segurança)	0,00
Q - Área de Reserva de Segurança (Área de Reserva de Segurança)	0,00
R - Área de Reserva de Segurança (Área de Reserva de Segurança)	0,00
S - Área de Reserva de Segurança (Área de Reserva de Segurança)	0,00
T - Área de Reserva de Segurança (Área de Reserva de Segurança)	0,00
U - Área de Reserva de Segurança (Área de Reserva de Segurança)	0,00
V - Área de Reserva de Segurança (Área de Reserva de Segurança)	0,00
W - Área de Reserva de Segurança (Área de Reserva de Segurança)	0,00
X - Área de Reserva de Segurança (Área de Reserva de Segurança)	0,00
Y - Área de Reserva de Segurança (Área de Reserva de Segurança)	0,00
Z - Área de Reserva de Segurança (Área de Reserva de Segurança)	0,00
TOTAL	43.120,17

CONTRATADO (A):	ENPROJ. ENGENHARIA LTDA.	ESCALA:	1/1.000	ÁREA TOTAL:	11.626,00m²
PROPRIETÁRIO (A):	ESTADO DO CEARÁ	ÁREA DESAPROPRIADA DENTRO DA APP:		ÁREA DESAPROPRIADA FORA DA APP:	Não se aplica
LÓCAL:	AV. BEZERRA DE MENESES, 581, PARQUELÂNDIA				
DESENHO:	FERNANDO SERAFIM	DATA:	05/2018		
ÁREA REMANESCENTE:	Não se aplica				



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 10 de julho de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº128 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 23,00

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.899, de 10 de julho de 2024.

#### AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE OS IMÓVEIS QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE os seguintes imóveis de propriedade do Estado do Ceará, conforme, respectivamente, plantas constantes dos Anexos I e II desta Lei:

I – imóvel com área de 11.825 m<sup>2</sup>, localizado na Avenida Bezerra de Menezes, 581, no bairro São Gerardo, no Município de Fortaleza, registrado sob a matrícula n.º 29.235, no Cartório de Registro de Imóveis da 3.ª Zona da Comarca de Fortaleza;

II – imóvel com área 3,4 hectares, conforme descrição e planta anexa, de imóvel localizado na Avenida Washington Soares, 7250 – Cambéba, no Município de Fortaleza, registrado sob a matrícula n.º 89.590 no Cartório de Registro de Imóveis da 1.ª Zona, da Comarca de Fortaleza.

Parágrafo único. A doação dos imóveis de que trata o caput deste artigo tem por finalidade a implantação de novos campi do IFCE, no Município de Fortaleza.

Art. 2.º A doação será formalizada por meio de termo de doação, mediante cláusulas e condições nele estabelecido.

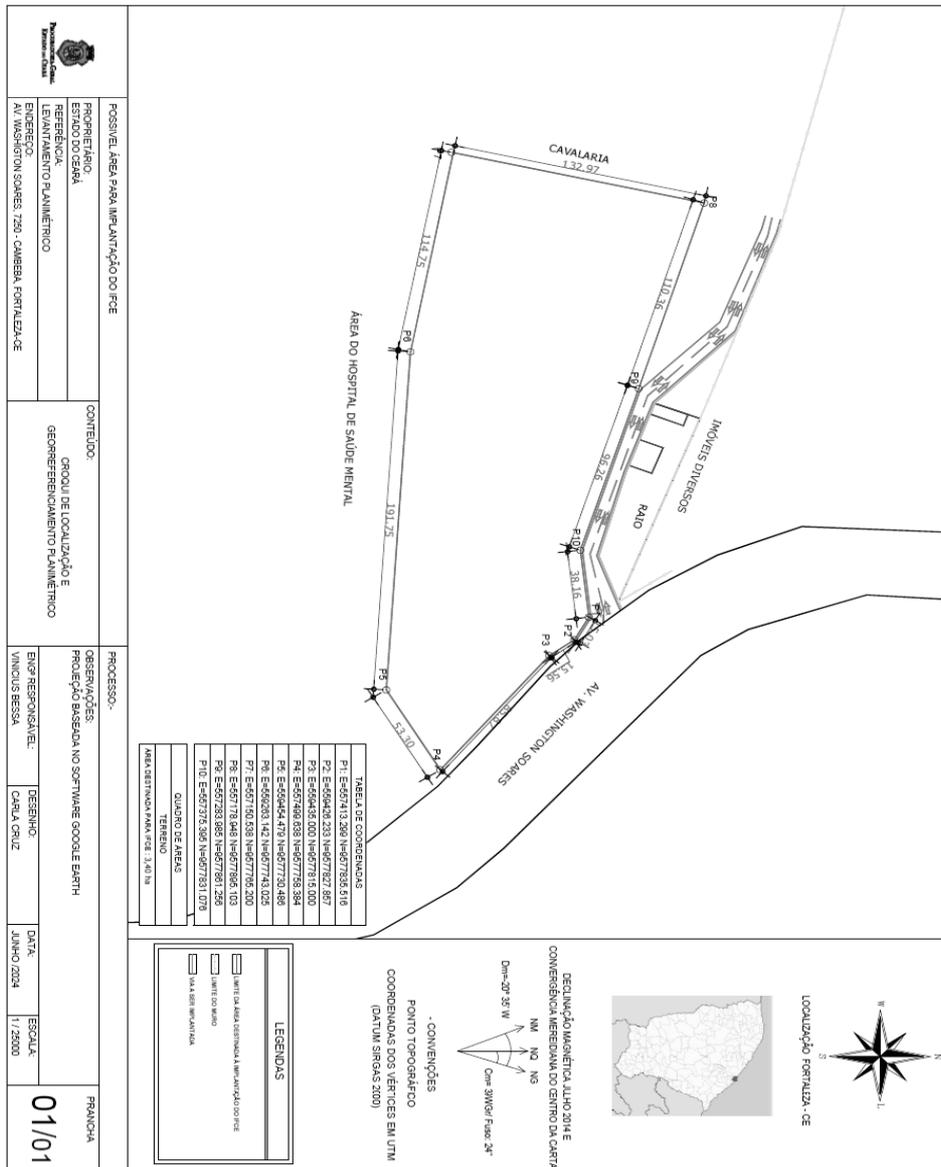
Parágrafo único. A competência para subscrição do documento a que se refere o caput deste artigo é do Secretário do Planejamento e Gestão, permitida a delegação.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

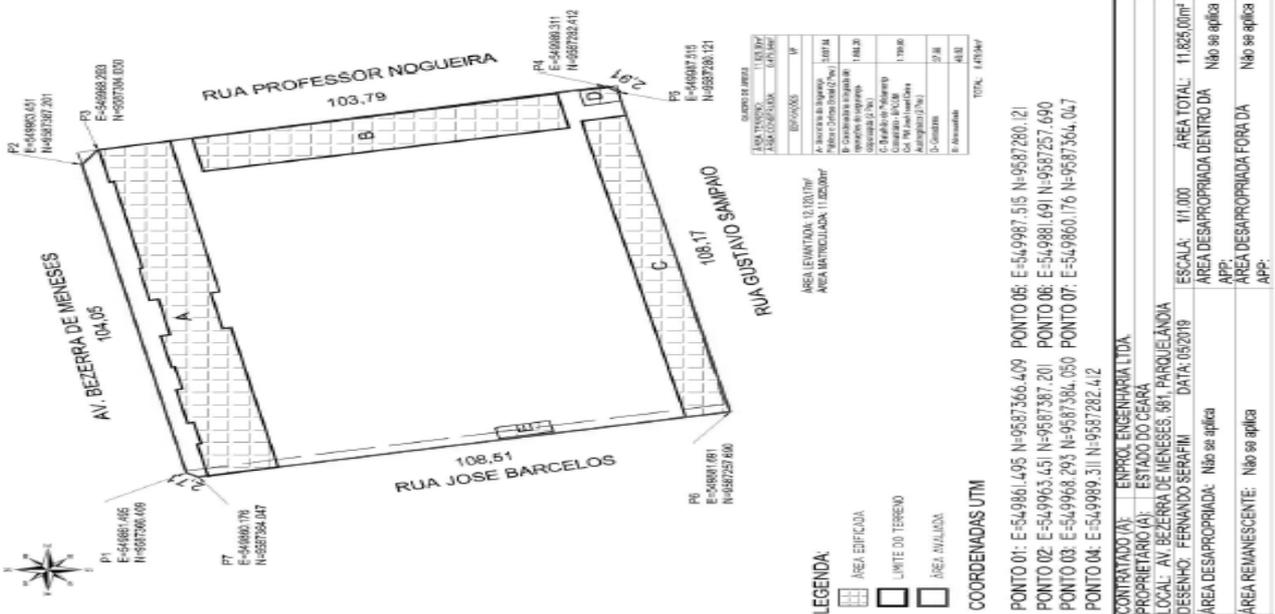
#### ANEXO I A QUE SE REFERE O PROJETO DE LEI Nº18.899, DE 10 DE JULHO DE 2024



Governador  
**ELMANO DE FREITAS DA COSTA**  
 Vice-Governadora  
**JADE AFONSO ROMERO**  
 Casa Civil  
**MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS**  
 Procuradoria Geral do Estado  
**RAFAEL MACHADO MORAES**  
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado  
**ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**  
 Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização  
**LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**  
 Secretaria da Articulação Política  
**AUGUSTA BRITO DE PAULA**  
 Secretaria das Cidades  
**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**  
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior  
**SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO**  
 Secretaria da Cultura  
**GECIÓLA FONSECA TORRES, RESPONDENDO**  
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário  
**MOISÉS BRAZ RICARDO**  
 Secretaria do Desenvolvimento Econômico  
**JOÃO SALMITO FILHO**  
 Secretaria da Diversidade  
**MITCHELLE BENEVIDES MEIRA**  
 Secretaria dos Direitos Humanos  
**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**  
 Secretaria da Educação  
**ELIANA NUNES ESTRELA**  
 Secretaria do Esporte  
**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**  
 Secretaria da Fazenda  
**FABRIZIO GOMES SANTOS**

Secretaria da Infraestrutura  
**HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO**  
 Secretaria da Igualdade Racial  
**MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA**  
 Secretaria da Juventude  
**ADELITTA MONTEIRO NUNES**  
 Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima  
**VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS**  
 Secretaria das Mulheres  
**JADE AFONSO ROMERO**  
 Secretaria da Pesca e Aquicultura  
**ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO**  
 Secretaria da Proteção Animal  
**DAVID ANDRADE RATTACASO, RESPONDENDO**  
 Secretaria do Planejamento e Gestão  
**ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI**  
 Secretaria dos Povos Indígenas  
**JULIANA ALVES**  
 Secretaria da Proteção Social  
**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**  
 Secretaria dos Recursos Hídricos  
**RAMON FLÁVIO GOMES RODRIGUES, RESPONDENDO**  
 Secretaria das Relações Internacionais  
**ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS**  
 Secretaria da Saúde  
**TÂNIA MARA SILVA COELHO**  
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social  
**ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ**  
 Secretaria do Trabalho  
**VLADYSON DA SILVA VIANA**  
 Secretaria do Turismo  
**YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA**  
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário  
**RODRIGO BONA CARNEIRO**

ANEXO II A QUE SE REFERE O PROJETO DE LEI Nº18.899, DE 10 DE JULHO DE 2024



\*\*\* \*\*



LEI Nº18.900, de 10 de julho de 2024.

**ALTERA A LEI Nº16.179, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE FACULTA AOS OCUPANTES DE CARGOS/FUNÇÕES INTEGRANTES DA CARREIRA DE MÉDICO, PERTENCENTES AO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE – SES, INSTITUÍDO PELA LEI Nº11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, COM EXERCÍCIO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE – SESA, A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 20 (VINTE) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o art. 5.º-B à Lei n.º 16.179, de 28 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 5.º-B. A Sesa, nos casos de necessidade excepcional do serviço, poderá, após aprovação do Conselho de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – Cogerf, autorizar a ampliação da carga horária prevista no art. 1.º desta Lei a servidores médicos que prestem serviço assistencial em unidades públicas de saúde estaduais.

§ 1.º A ampliação a que se refere este artigo poderá ser permanente ou temporária, conforme a demanda a ser atendida, e abranger servidores com especialidade e lotação específicas, nos termos de ato expedido pelo dirigente máximo da Sesa, o qual identificará o serviço e estabelecerá as condições para o exercício da opção correspondente.

§ 2.º A incidência do disposto neste artigo condiciona-se à existência de prévia dotação orçamentária necessária à execução da despesa”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, em seus efeitos, e para todos os fins, a 14 de junho de 2024.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições; CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº 31/2020, protocolizado sob o SPU nº 200021295-0, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 240/2020, publicada no D.O.E. CE nº 171, de 07 de agosto de 2020, visando apurar a responsabilidade disciplinar do policial penal FABRÍCIO HERNUZZIO DA SILVA VIANA, em razão de suposta prática de transgressão disciplinar passível de punição a cargo deste Órgão de Controle Disciplinar. De acordo com a exordial, no dia 03/01/2020, o referido policial penal e o 2º SGT PM Natanael Gonçalves Leandro foram presos em flagrante, na delegacia de Assuntos Internos – DAI, como incurso no Art. 180 e Art. 311 do Código Penal Brasileiro, e no Art. 14 e Art. 17 da Lei nº 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento. Extrai-se do raio apuratório que, na mencionada data, por volta das 13h30min, policiais militares, em serviço, trafegavam na Av. João Pessoa, na altura do nº 3461, no bairro Parangaba, nesta capital, quando visualizaram os acusados conversando, bem como um volume suspeito na cintura de um deles. Assim, resolveram abordá-los e realizaram a busca pessoal, sendo os suspeitos identificados como o 2º SGT PM Natanael Gonçalves Leandro e o PP Fabrício Hernuzzio da Silva Viana, o qual portava uma pistola Taurus 380 e dois carregadores muniçados. Ato contínuo, os suspeitos foram questionados acerca da propriedade de um veículo que estava próximo, mas a dupla alegou que estava a pé. Todavia, a composição policial visualizou o PP Fabrício tentando livrar-se de uma chave de carro, bem como o momento em que a esposa de Natanael saltou do Ford/Ecosport. Nessa senda, os veículos foram vistoriados. No interior da Ecosport do 2º SGT PM Natanael foi encontrada uma pistola Glock (G25, calibre 380, série nº HWM512), várias munições de calibres variados (380, 9mm, .40, .22 e cartuchos de .20 e .32) e um revólver sem registro (série nº KJ515711). No interior do Toyota/Corolla do PP Fabrício havia uma cartela com dez munições .40 e outros objetos apreendidos, além do veículo se encontrar com as placas adulteradas, de NUZ 8083, para NUZ 8003, do que se depreende que o segundo nº “8” havia sido raspado e transformado no nº “0”. Após informação de agentes de inteligência, verificou-se que a pistola Glock que estava na posse do 2º SGT PM Natanael havia sido furtada do SD PM Gabriel Neves Cabral, no dia 18/09/19, no interior da 2ª CIA/18ºBPM. Nos termos do B.O. nº 110-10.657/2019 (fl. 29), o SD PM Gabriel estava trabalhando e levou sua pistola Glock à copa da 2ª CIA/18ºBPM, onde esqueceu em cima da geladeira e ao retornar no final do expediente não mais a encontrou. Aproximadamente dois meses após o fato, o SD PM Gabriel foi informado por colegas que sua pistola Glock estava sendo oferecida em um grupo do WhatsApp pelo PP Fabrício. O SD PM Gabriel tentou contato com o PP Fabrício, o qual possivelmente desconfiou que se tratava do real proprietário e não quis negociar a venda da arma de fogo em testilha. Ainda, alguns dias antes da prisão em flagrante do PP Fabrício, o SD PM Gabriel foi informado por colegas que sua pistola Glock foi novamente anunciada para venda no grupo do aplicativo. Sucede que o 2º SGT PM Natanael confessou que participava de um grupo do aplicativo WhatsApp, com vários integrantes de forças policiais, para compra e venda de armas e munições, e que estava no local onde fora abordado pela composição policial para entregar a pistola Glock ao PP Fabrício, que tinha um comprador para a referida arma de fogo. Destaca-se que antes da abordagem, o PP Fabrício mostrou fotos de dois fuzis ao 2º SGT PM Natanael, os quais foram vendidos por R\$11.000,00 (onze mil reais), além de possuir outro fuzil para venda. Posteriormente, foi diligenciado acerca da propriedade dos dois veículos apreendidos. A proprietária da Ecosport, de placas OIE 3697, Clarissa Aguiar de Lima, mencionou que o veículo foi colocado para revenda, no dia 10/12/19, na ND STORE, localizada no município de Russas/CE, não tendo autorizado a utilização do automóvel. Inclusive, ao tomar conhecimento que sua Ecosport foi apreendida pela PCCE, contactou o proprietário da revendedora, que esclareceu que autorizou seu irmão, o 2º SGT PM Natanael Gonçalves Leandro, a utilizar o carro para pegar uns objetos na cidade de Russas e não em Fortaleza; CONSIDERANDO que tais condutas, em tese, praticadas pelo processado, constituem violação aos deveres previstos no Art. 191, incisos I e II, cominando sanção disciplinar disposta no Art. 199, inc. II, todos da Lei Estadual nº 9.826/1974 (fls. 05/06); CONSIDERANDO que o Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, teve início a partir da Comunicação Interna nº 30/2020 (fls. 08/08v, fls. 67/68), encaminhando ocorrências do sobreaviso (fls. 09/10), dentre estas o acionamento do dia 03/01/2020, referente a prisão em flagrante do PP Fabrício Hernuzzio da Silva Viana e do 2º SGT PM Natanael Gonçalves Leandro, pela suposta prática dos crimes previstos no Art. 180 (receptação) e Art. 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor) do Código Penal e Art. 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e Art. 17 (comércio ilegal de armas e munições) da Lei nº 10.826/03 (anexo - fl. 81, fls. 99/99v, fls. 109/109v), nos termos do Inquérito Policial nº 323-1/2020 (fls. 11/41v, anexo - fls. 04/86, Relatório Final - fls. 75/82), que subsidiou a ação penal nº 0200380-96.2020.8.06.0001 (fl. 33, fl. 114), que tramita na 3ª Vara Criminal (última informação disponibilizada pelo site do TJCE, em 21/03/24, “juntada de documento”, com audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 11/09/24), em desfavor do ora processado. Destarte, verificou-se a plausibilidade em se instaurar o presente PAD (fls. 05/06), a fim de apurar possíveis transgressões disciplinares praticadas pelo servidor em comento; CONSIDERANDO que a conduta do acusado não preenche os pressupostos legais e autorizadores contidos na Lei nº 16.039/2016 e na Instrução Normativa nº 07/2016 – CGD (ficha funcional às fls. 232/239), de modo a restar inviabilizada a submissão do caso em exame ao Núcleo de Soluções Consensuais – NUSCON/CGD (fls. 73/75); CONSIDERANDO que em razão de tal ocorrência (fls. 05/06) também fora instaurado o Conselho de Disciplina, protocolizado sob o SPU nº 200129816-6, em face do 2º SGT PM Natanael Gonçalves Leandro, no qual, no dia 12/12/2022, fora aplicada a sanção de demissão ao referido policial militar; CONSIDERANDO que iniciando a instrução processual, o servidor ora acusado foi regularmente citado (fl. 109) e apresentou defesa prévia (fls. 148/149). Ato contínuo, foram ouvidas 09 (nove) testemunhas (fls. 135, apenso I - fl. 03; fl. 137, apenso I - fl. 03; fl. 139, apenso I - fl. 04; fl. 142, apenso I - fl. 05; fl. 176, apenso I - fl. 6; fl. 209, apenso I - fl. 8; fl. 211, apenso I - fl. 8; fl. 213, apenso I - fl. 8; fl. 215, apenso I - fl. 8; apenso I - mídia fl. 02). O acusado não foi interrogado, apesar de devidamente intimado (apenso I - fls. 09/10). Por fim, o processado apresentou alegações finais (fls. 256/265); CONSIDERANDO que em depoimento (fl. 135, apenso I - fl. 3), Francisco Ednaldo Lourenço da Silva, policial militar integrante da composição que atendeu a ocorrência, declarou que estava de serviço quando visualizaram duas pessoas em atitude suspeita, pois ao avistarem a viatura pararam de conversar e disfarçaram olhando para os lados, além de um deles possuir um volume na cintura. Assim, a composição policial resolveu abordá-los, sendo encontrada uma arma de fogo. Em seguida, os suspeitos se identificaram, um como policial militar e o outro como policial penal. Ato contínuo, foram encontradas chaves de veículos com ambos. O PP Fabrício tentou se livrar de sua chave. Os suspeitos informaram que estavam a pé. Após, a esposa do 2º SGT PM Natanael se aproximou e mostrou onde estava o veículo. Durante a busca veicular foram encontrados uma pistola Glock furtada, um revólver com documentação irregular e várias munições de diversos calibres. A CIOPS informou que a pistola Glock pertencia ao Policial Militar Gabriel Neves Cabral e fora furtada dentro de um quartel desta instituição. A partir do momento que localizaram o carro do PM, a composição policial acreditou que o carro do Policial Penal também estaria na área e acionaram o controle para encontrá-lo logrando êxito. O PP Fabrício e o 2º SGT PM Natanael afirmaram que integravam um grupo no whatsapp destinado a compra e venda de armas de fogo. Destarte, a composição militar se deslocou à CGD, onde acompanhou a formalização do auto de prisão em flagrante dos referidos policiais, na Delegacia de Assuntos Internos – DAI; CONSIDERANDO que em depoimento (fl. 139, apenso I - fl. 04), Márcio Silva Costa, policial militar integrante da composição que atendeu a ocorrência, declarou que visualizou dois homens, que ao avistarem a viatura ficaram nervosos. Assim, procederam à abordagem aos suspeitos e encontraram no interior dos seus veículos uma pistola Glock, um revólver e vasta munição. Na ocasião, tomou conhecimento que os abordados venderiam a referida pistola Glock por R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Por fim, viu que a placa do veículo Corolla, que estava na posse do PP Fabrício, encontrava-se adulterada; CONSIDERANDO que em depoimento (fl. 142, apenso I - fl. 05), Gabriel Neves Cabral, policial militar e proprietário da vergastada pistola Glock, declarou que em setembro de 2019, na 2ª Cia do 18º Batalhão de Polícia Militar, por volta das 19:00hs, esqueceu sua pistola Glock em cima da geladeira da copa. Por volta das 22:00hs, sentiu falta do armamento, porém a pistola Glock não mais se encontrava no local que havia deixado (BO nº 110-10657/2019). Aproximadamente em dezembro de 2020, policiais militares conhecidos do depoente informaram que em um grupo de whatsapp de policiais para compra e venda de produtos estava sendo anunciada uma pistola com as características da que lhe fora subtraída. Inclusive, o depoente recebeu um “print” da pistola Glock disposta à venda, podendo constatar que se tratava da sua arma de fogo extraviada. Assim, o depoente tentou contato com o anunciante, Fabrício, por meio do número 85-9.9827 8552, mas não obteve êxito. No dia da prisão em flagrante do processado, o depoente foi informado que sua pistola Glock foi apreendida; CONSIDERANDO que em depoimento (fl. 176, apenso I - fl. 06), José Rafael

